

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2017.

Of. Circ. Nº 178/17

Assunto: Restrições a incentivos fiscais durante o regime de recuperação fiscal e sobre mecanismos de governança, transparência controle e acompanhamento, e divulgação do Manual para utilização do portal de verificação de benefícios fiscais.

Senhor(a) Presidente,

Informamos que foi publicada no DOE RJ de 03.08.2017 a Lei nº 7.657, que dispôs sobre as restrições a incentivos fiscais durante o regime de recuperação fiscal e sobre mecanismos de governança, transparência controle e acompanhamento e altera dispositivos da Lei nº 7.495/2016, cuja entrada em vigor se deu na data de sua publicação, qual seja, 03.08.2017.

Já a Portaria SUFIS nº 6, publicada no DOE de 02.08.2017, tornou público o manual de utilização do portal de verificação de benefícios fiscais.

Continuamos à inteira disposição e desde já disponibilizamos a íntegra da legislação, para melhor compreensão.

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário

Lei nº 7.657, de 02.08.2017 – DOE 1 de 03.08.2017

Dispõe sobre as restrições a incentivos fiscais durante o regime de recuperação fiscal e sobre mecanismos de governança, transparência controle e acompanhamento e altera dispositivos da Lei nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado ao Estado do Rio de Janeiro, durante a fruição do Regime de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 159/2017, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Ficam excetuados da regra do caput incentivos fiscais aprovados ou que venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na forma do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e os decorrentes das Leis nºs 4531, de 31 de março de 2005 e 6331, de 10 de outubro de 2012 que, no caso das citadas Leis, terão vigências até 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Fica assegurado o direito das empresas que protocolaram suas solicitações para obtenção de incentivos ou renovações ou benefícios de natureza tributária ou financeira, nos órgãos públicos competentes em data anterior à publicação da presente lei."

Art. 2º Em até 90 (noventa) dias após a finalização do procedimento de concessão do incentivo fiscal e/ou financeiro, o Poder Executivo deverá enviar para Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, relação dos processos enquadrados nos termos do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Sempre que possível, serão remetidos à Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro os documentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas vinculadas aos benefícios e/ou incentivos concedidos por legislação específica antes da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º O Governo do Estado, imediatamente após efetuar o registro e o depósito, na Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros, encaminhará à Assembleia Legislativa - ALERJ cópia da referida documentação.

Art. 3º A verificação do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas com o Estado do Rio de Janeiro e vinculadas aos incentivos fiscais e financeiros concedidos será feita na forma do Sistema de Governança de Incentivos Fiscais e Transparência - SISGIFT, instituído no âmbito do Poder Executivo estadual.

§ 1º Deverão ser criados mecanismos de aferição dos benefícios econômicos e sociais advindos da concessão de incentivos fiscais e financeiros no âmbito do Estado, com a geração de indicadores sobre seus impactos na economia estadual e na arrecadação de tributos.

§ 2º Fica garantido o acesso dos membros do Poder Legislativo e suas Comissões ao sistema previsto no caput, bem como aos mecanismos de aferição a serem criados nos termos do § 1º deste artigo."

Art. 4º Até o último dia útil do mês de julho de cada exercício fiscal, todas as empresas deverão apresentar as certidões e documentações comprobatórias, bem como as informações sobre o atendimento dos requisitos e condicionantes descritos no ato normativo de cada incentivo à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, após verificar a conformidade das informações referidas no caput, encaminhará à ALERJ, em até 90 dias após o prazo estipulado no caput, relatórios demonstrando o cumprimento de requisitos e condicionantes legais e também os benefícios econômicos e sociais advindos da concessão de incentivos fiscais e financeiros, bem como deverá dar ampla publicidade a essas informações, para consulta pública, através de sítio eletrônico e publicação no Diário Oficial.

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 7.495/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica prorrogado por 90 dias o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 7.495 , de 05 de dezembro de 2016, para que o Poder Executivo conclua os processos que versem no todo ou em parte, sobre enquadramento em quaisquer incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, retroagindo seus efeitos até 05 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no caput, a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento deverá enviar para Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa relação dos processos enquadrados nos termos do caput do art. 1º."

Art. 6º Fica acrescentado um parágrafo e alterados o caput, o § 1º e seu inciso I, todos do art. 4º da Lei nº 7.495, de 5 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento definirá um órgão central da sua estrutura que realizará, anualmente, no segundo semestre de cada exercício, com apoio dos demais órgãos competentes do Poder Executivo, a verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária relativos ao ICMS, de caráter não geral, cujo resultado será a manutenção ou não do direito à sua fruição pelos estabelecimentos beneficiários.

§ 1º Até o último dia útil do mês de julho, todos os estabelecimentos beneficiários deverão apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento as certidões e documentações comprobatórias do atendimento aos requisitos e condicionantes referidos no caput.

I - Até o último dia do mês de janeiro, a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ relatórios acerca do processo de verificação realizado no semestre anterior e dos benefícios econômicos e sociais advindos da concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º Excepcionalmente, no segundo semestre de 2017, fica prorrogado para o último dia útil do mês de agosto o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 7.495 , de 5 de dezembro de 2016."

Art. 7º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 7.495 , de 5 de dezembro de 2016, restaurando-se a vigência da Lei nº 4.321 , de 10 de maio de 2004, produzindo seus efeitos desde 6 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os novos programas de incentivos fiscais tributários ou financeiros ou projetos cujo investimento represente valor superior de 200.000.000 (duzentos milhões) de UFIR/RJ, aprovados ou não pelo CONFAZ, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo mediante projeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Portaria 6, de 01.08.2017 – DOE 1 de 02.08.2017

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de organização interna,

RESOLVE:

Art. 1º Dar publicidade ao MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO PORTAL DE VERIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2017

RODRIGO BAPTISTA DA SILVA

Superintendente em exercício

ANEXO

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO PORTAL DE VERIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS 1. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E CONDICIONANTES DOS INCENTIVOS FISCAIS OU BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA:

1.1 DEFINIÇÃO:

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.495, de 5 de dezembro de 2016, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento realizar, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, de caráter não geral, relativos ao ICMS.

Consideram-se sujeitos à referida verificação, nos termos da Resolução SEFAZ nº 108, de 28 de julho de 2017, os estabelecimentos que estejam contemplados pelos benefícios fiscais de natureza tributária, com as seguintes características:

I - cuja concessão ou enquadramento tenha ocorrido: a) por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado; b) por Lei ou Decreto estadual que beneficiar estabelecimento de contribuinte determinado; c) mediante processo administrativo, termo de acordo ou contrato; d) mediante mera comunicação, quando houver exigência de cumprimento de requisitos; **II - cuja norma concessiva contenha previsão de:** a) prévia aprovação de projeto de investimento; b) realização de determinados investimentos; c) apresentação de carta consulta; d) compromisso de recolhimento de valores mínimos do ICMS; e) regularidade ambiental; f) necessidade de comunicação de não utilização do benefício, quando o estabelecimento não optar pela sua fruição; g) que sua fruição seja condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento, nos casos de benefícios direcionados a determinado setor de atividade ou região do Estado, ou a operações com determinada categoria de mercadorias.

Estão também abrangidos por esta verificação os estabelecimentos cuja concessão ou enquadramento seja relativo a benefício financeiro ou crédito, nos casos em que tal concessão ou enquadramento permita a fruição de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária.

Para os fins da verificação exigida pela Lei nº 7.495/2016, considera-se: I - requisito: elemento indispensável à concessão, enquadramento e/ou início da utilização de Benefício Fiscal; e II - condicionante: elemento indispensável à manutenção do direito à fruição de Benefício Fiscal. Entende-se como condicionante qualquer elemento que esteja simultaneamente abrangido pelas definições de requisito e condicionante, acima definidos. Classificam-se como:

I - REQUISITOS: os elementos previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso II do caput e no inciso VII do parágrafo único, ambos do art. 3º da Resolução SEFAZ nº 108/17; e

II - CONDICIONANTES: os elementos previstos nos incisos do caput do art. 3º da Resolução SEFAZ nº 108/17, não classificados como requisitos, nos termos do inciso anterior.

1.2 COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS E CONDICIONANTES: A comprovação dos requisitos e condicionantes para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais deverá ser realizada por todos os estabelecimentos da sociedade, no que tange a todos os atos normativos nos quais estejam enquadrados ou de que sejam beneficiários, a seguir relacionados, dentre outros:

c) regularidade ambiental, comprovada pela apresentação de: 1. licença ambiental, quando a atividade realizada pelo estabelecimento o exigir; 2. certidão ambiental do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e/ou certidão negativa de débito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; d) meta de geração de empregos, comprovada pela apresentação de: 1. documento descritivo da meta de geração de empregos e seu cumprimento, assinado por representante legal do estabelecimento; 2. Relação Anual de Informações Sociais - RAIS dos últimos cinco anos; e) realização de investimento, comprovado pela apresentação de: 1. documento descritivo da previsão de investimento e seu cumprimento, incluindo os respectivos valores, assinado por representante legal do estabelecimento; 2. planta da unidade industrial e/ou do centro de distribuição do estabelecimento beneficiário, assinada por representante legal do estabelecimento.

ATENÇÃO: Além das informações e documentos referidos nos itens I e II, deverão ser apresentados ainda: I - identificação do estabelecimento, com a respectiva inscrição estadual; II - indicação do ato normativo concessivo de cada Benefício Fiscal que utilizar; III - documento de identidade e documento comprobatório dos poderes de representante legal; IV - contrato social do estabelecimento; V - Certidão de Regularidade Fiscal do estabelecimento, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda; VI - Certidão de Regularidade Fiscal do estabelecimento, emitida pela Procuradoria Geral do Estado; VII - documentos relativos ao enquadramento e/ou exigidos para fruição do Benefício Fiscal, quando cabível: a) termo de acordo, com os aditivos; b) contrato, com os aditivos; c) carta consulta CODIN; d) deliberação de enquadramento; ou e) ato normativo de enquadramento; VIII - outros documentos que, a critério do estabelecimento, contenham informações relativas à comprovação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos Benefícios Fiscais.'

Figuras:

https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=D395570B-967DE-44FF-A8BB-808BA9ACF7B67